

"O CONTRATO INTERNACIONAL E A AUTONOMIA DA VONTADE"

Em face do atual desenvolvimento mundial e da constante busca dos Estados e povos pela integração econômica, política, social e ideológica, torna-se sempre um desafio o estudo dos instrumentos utilizados pelo homem para a realização de tais conquistas.

Num mundo politicamente dividido em unidades autônomas, porém, com a tendência atual à formação de blocos econômicos, dotados de uma população em expansão e economias liberalizadas, os mecanismos do comércio internacional se estabelecem e se aperfeiçoam constantemente. Nada reflete melhor a dinâmica desses mecanismos do que a prática dos contratos internacionais, verdadeiros instrumentos de ação do comércio internacional, propulsores do desenvolvimento científico e tecnológico, e via particularmente adequada para promover a aproximação entre os povos a despeito das barreiras de todo tipo, sejam elas geográficas, políticas, ideológicas ou lingüísticas.

O estudo dos contratos internacionais, sem dúvida, nos faz refletir sobre a importância do comércio internacional, sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, como reflexo da evolução dos meios de comunicação e da ação de conglomerados transnacionais. A expansão do comércio internacional e a globalização (nova ordem mundial) vêm ampliando progressivamente as relações jurídicas, devido, em grande parte, ao aumento das negociações realizadas entre entidades particulares de Estados distintos, cada um deles possuindo uma ordem política e econômica própria, bem como sistemas jurídicos de diferentes origens.

O que caracteriza um contrato como internacional é a sua vinculação a um ou mais ordenamentos jurídicos estrangeiros, além de outros dados de estraneidade, ou "elementos de conexão", como por exemplo, o domicílio e a nacionalidade das partes, a *lex voluntatis*, a localização da sede da pessoa jurídica ou centro das principais atividades, os atos concernentes à conclusão ou execução do contrato, a localização do objeto e até a própria conceituação legal.

A partir da verificação da existência de dois ou mais Ordenamentos Jurídicos vinculados a um contrato, dever-se-á observar quais elementos de conexão envolvem a questão, a fim de que, posteriormente, tal contrato seja encaminhado ao Ordenamento competente, para a sua efetiva celebração, reconhecimento da lei aplicável e do foro competente para solução de eventuais conflitos decorrentes.

Dentre as transações comerciais de âmbito internacional, podemos citar aquelas relativas ao fornecimento ou troca de mercadorias ou de serviços, acordos de distribuição, representação comercial, "factoring", locação financeira, "engineering", contratos de licença, de investimento, de financiamento, transações bancárias, seguros, acordos de exploração ou concessão, "joint ventures", transporte de mercadorias por via aérea, marítima, ferroviária ou rodoviária, compra e venda de mercadorias, contratos "clé en main" e "produit en main", de assistência técnica, numa relação apenas exemplificativa.

A monografia que apresentamos à UNESP traçou o perfil do contrato internacional, enfatizando sua evolução histórica, conceito, peculiaridades, elementos de conexão, finalidades e abrangência, bem como trouxe diversas decisões de laudos arbitrais, a fixar orientações jurisprudenciais envolvendo negociações contratuais internacionais.

Na mesma linha, enfocamos a atuação do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais, destacando o seu relevante papel e sua aceitação universal, historicamente objeto de inúmeras discussões.

Apesar das tendências à padronização e ao dirigismo contratual, como formas de restringir a prevalência da vontade das partes em benefício dos interesses coletivos ou de minorias, o princípio da autonomia da vontade vem representando, em realidade, a força motriz do sistema contratual no campo internacional. É devido a ele que costumeiramente se atribui a jurisdição competente e se admite, mediante a aplicação de algumas regras de conexão, a escolha da lei de regência nos contratos internacionais, assim como se escolhem os remédios contratuais para as crises que eventualmente possam surgir.

Ao analisar a evolução histórica do princípio da autonomia da vontade, desde a origem na civilização romana até os dias atuais, observamos o essencial respeito à sua utilidade prática, ainda que alguns juristas resistam à sua aplicação. No Direito brasileiro, a influência da autonomia da vontade manifesta-se inicialmente no pensamento inovador e pioneiro de Teixeira de Freitas (1860), que amplamente reconhece a sua validade e importância, ao defender o direito às partes de livre escolha do local da celebração do contrato, com isso definindo as normas a ele aplicáveis. Porém, em sua época, tal pensamento não foi consubstanciado em lei.

Isto veio a ocorrer pouco depois, quando da elaboração do Código Civil de 1916, que expressamente, no artigo 13 da Introdução, mencionou a possibilidade de livre escolha pelas partes, ao dispor que:

"Regulará, SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar onde foram contratadas." (Os destaques em itálico e em letras maiúsculas não aparecem na redação original do Código).

Em 1942, a Lei de Introdução ao Código Civil, no artigo 9º, em decorrência de inúmeras manifestações contra tal liberdade, não prestigiou de forma literal o princípio da autonomia da vontade, em verdadeiro retrocesso. Passou-se a adotar a lei do local do contrato para reger as obrigações celebradas entre presentes e a lei do local do domicílio do proponente, para os casos de celebrantes ausentes. Devido a essa falta de literalidade do princípio em nossa lei, deparamo-nos inúmeras vezes na prática, com o entendimento de doutrinadores e jurisconsultos que não admitem a sua utilização.

No âmbito interno, a adoção do Princípio da Autonomia da Vontade revela-se na Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece como válida a

cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato. De acordo com os seus exatos termos:

"É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato." (O destaque é nosso).

Em um sentido mais amplo, observando as disposições do Código Bustamante de 1929, verdadeiro Código de Direito Internacional Privado, bem como a prática internacional, que atribui papel essencial aos costumes dos comerciantes (*Lex mercatoria*), podemos concluir que a autonomia da vontade é aceita como princípio universal dos contratos comerciais internacionais, apenas limitado pelas normas internas e Ordem Pública de cada País.

Observamos as tendências atuais à uniformização das legislações e das práticas em matéria de contratação internacional - com o intuito de promover uma maior cooperação e harmonização do comércio mundial -, a diminuição das barreiras existentes, além da criação de Organizações Internacionais para promoção da institucionalização¹ e liberalização do comércio internacional².

No tratamento da tendência à uniformização, merece destaque o trabalho empreendido pelo *Institut international pour l'unification du droit privé* (UNIDROIT), ou "Instituto Internacional para Unificação do Direito Internacional Privado", ao elaborar o Projeto de Convenção, que resultou na adoção da "*Loi Uniforme sur la vente internationale des objets mobiliers corporels* (LUVI) ou "Lei Uniforme sobre a venda internacional de bens móveis corporais" e a *Loi Uniforme sur la formation des contrats de vente internationale des objets mobiliers corporels* (LUFC) ou "Lei Uniforme sobre a formação de contratos de venda internacional de bens móveis corporais, Projeto este aprovado em Haia em 1964 e marco inicial da concretização da tendência à uniformização das normas do comércio internacional.

Em 1980, foi estabelecida em Viena, a Convenção para a Uniformização das Normas dos Contratos Internacionais sobre a Venda de Mercadorias, atualmente em vigor. Em 1994, o UNIDROIT concluiu a redação de um verdadeiro Código de Direito do Comércio Internacional (*Restatement*) sobre os Princípios dos Contratos Comerciais Internacionais, com disposições não vinculantes.

Para finalizar esta exposição, enfatizamos a relevância dos contratos internacionais neste mundo globalizado e a aplicabilidade do princípio da autonomia da vontade a tais contratos, como forma de possibilitar a liberdade de escolha pelas partes

¹ A INSTITUCIONALIZAÇÃO refere-se à criação de organizações internacionais, como por exemplo o GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade* ou Acordo Geral de Tarifas e Comércio) e OMC (Organização Mundial do Comércio), sujeitos de Direito Internacional Público, com personalidade jurídica própria e desvinculados dos Estados Nacionais que lhes deram origem, aos quais se conferiu a incumbência de administrar o Sistema Multilateral de Comércio.

² A LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO constitui valor orientador das normas do Sistema Multilateral de Comércio, e, possui como objetivo, promover a redução das barreiras tarifárias e não-tarifárias ao fluxo comercial, por se considerar ser essa redução um instrumento da prosperidade econômica de todos os participantes do comércio internacional.

contratantes, do local em que deva ser celebrado o contrato e das demais disposições relativas ao seu conteúdo, ressalvadas apenas as restrições das leis internas impositivas e de Ordem Pública. Com relação à uniformização, está aí a Organização Mundial do Comércio - OMC³, como mecanismo institucional dotado de capacidade e autonomia para promover a paz mundial, a harmonização da legislação, o desenvolvimento das relações comerciais e a cooperação entre os Estados.

OBSERVAÇÕES:

1. O artigo trata da monografia apresentada à Universidade Estadual Paulista - UNESP, em convênio com a Fundação de Apoio à Pesquisa - FAPERP, como trabalho de conclusão ao Curso de Pós-Graduação "lato sensu" em Direito das Obrigações.
2. O curso de Pós-Graduação "lato sensu", em nível de Especialização, "Direito das Obrigações", foi realizado de acordo com a legislação federal e normas da UNESP, obtendo o título de Especialista nessa área de conhecimento jurídico.
3. O título da monografia é: "O Contrato Internacional e a Autonomia da Vontade".
4. Autora: Luciana Maria de Oliveira

Advogada Membro da ADVOCACIA MASATO NINOMIYA S/C.
Avenida Doutor Arnaldo, 1990 - Sumaré
01255-000 - São Paulo - SP
Tel. (11) 3672-1400 - Fax (11) 3665-6755
E-mail: advocacia@masatoninomiya.com.br

E-mail Pessoal: luciana.oliveira@masatoninomiya.com.br

³ A intenção de estabelecer um foro internacional ou mecanismo institucional para a promoção das negociações internacionais, consubstanciou-se inicialmente em 1948, com a entrada em vigor do GATT. Ocorre que em 1994, como decorrência de inúmeras rodadas comerciais objetivando aperfeiçoar os mecanismos do GATT e ampliar a sua área de atuação na institucionalização do comércio internacional, foi criada a OMC. Sua criação implicou a transferência de poder para uma "autoridade internacional" e, a concentração do poder referente ao comércio internacional em uma instituição autônoma e independente do Estado. O surgimento da OMC implicou um controle sobre as políticas comerciais adotadas por seus membros, bem como a criação de um sistema de solução de controvérsias, que lhe dá o monopólio da jurisdição (*juris dictio*) no que se refere a conflitos tendo por base as normas do Sistema Multilateral de Comércio, estando os membros impedidos de aplicar represálias, sem que sejam autorizados pela OMC.